



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.722001/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.957 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO FABIANO SANTOS FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Deixa-se de conhecer do recurso voluntário quando considerada intempestiva a impugnação, pelo julgamento *a quo*, sem que tal circunstância tenha sido enfrentada diretamente em sede recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Flavio Araujo Rodrigues Torres e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física, dos anos calendário de 2006 e 2007,

exercícios, respectivamente, de 2007 e 2008, importando em **R\$ 203.938,50** a título de imposto, acrescido de multa proporcional de 150% e mais juros de mora, calculados pela taxa Selic, conforme valores discriminados na folha 03.

Narra a Autoridade Fiscal autuante, no seu “Relatório Fiscal”, que constatou a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Houve qualificação da multa de ofício e lavratura de representação fiscal para fins penais.

Na folha 259 observo o Aviso de Recebimento, que acompanhou o Auto de Infração, com data de 20 de dezembro de 2011.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação em 24/01/2012, data que consta do carimbo apostado no envelope de envio da correspondência. Alegou, basicamente, a tempestividade da impugnação, a quebra de sigilo bancário irregular pelo Fisco, a movimentação da conta por terceira pessoa (seu irmão), o comércio de carvão como origem dos depósitos, a existência de ação judicial versando sobre suspensão do crédito tributário, apuração incorreta do tributo, em face da natureza da atividade (rural), e aplicação de multa com efeito de confisco.

A manifestação foi assim tratada pelo Órgão Julgador de 1ª instância, em resumo:

- Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

- Conforme consta no AR de folha 259, o auto de infração foi entregue no domicílio do interessado em 20/12/2011 (terça feira). Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo teve início em 21/12/2011 (quarta feira), e final do prazo de trinta dias em **19/01/2012** (quinta feira). Ocorre que a impugnação foi apresentada apenas no dia **24/01/2012** (folha 271), quando, portanto, já havia expirado o prazo para fazê-lo. Notou que o próprio contribuinte confirma que o prazo final para apresentação da defesa ocorreu em **19/01/2012**. O selo postal apresentado pelo requerente (folha 08 da impugnação) confirma a data da postagem da defesa na Agência dos Correios em Taiobeiras/MG no dia **24/01/2012**.

O Acórdão da Turma Julgadora foi então resumido no sentido de: *“por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de tempestividade arguida e no mérito NÃO CONHECER da impugnação por ser intempestiva.”*

Cientificado dessa decisão em 18/05/2012, conforme AR na folha 293, apresentou recurso voluntário em 14/06/2012 (envelope, fl. 318) onde, em síntese, traz as mesmas alegações da impugnação, ou seja:

- nulidade da autuação por quebra irregular do sigilo fiscal do contribuinte; movimentação da conta bancária por terceira pessoa; origem dos depósitos na atividade rural de produção e comércio de carvão vegetal; suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decisão judicial, no processo envolvendo seu irmão Mark Rogério Freitas Santos, que seria o verdadeiro responsável pela movimentação bancária; apuração equivocada do crédito tributário, sem levar em consideração a atividade rural e suas particularidades. Anexa decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, proferida em 09 de fevereiro de 2012, que “revisa o Acórdão nº

34.350, de 07 de abril de 2011”, explicando que através de Mandado de Segurança, determinou-se a revisão do lançamento feito sobre seu irmão Mark Rogério.

Por fim, requer que seja recebido e processado seu recurso, para observar-se o “*cálculo absurdo praticado*” e “*anular, considerar regular ou diminuir o crédito tributário lançado.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

O recurso voluntário é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Infelizmente, sequer adentraremos no mérito da controvérsia.

Cumprе esclarecer ao Recorrente que o processo administrativo fiscal está estruturado em fases. A impugnação apresentada tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência da Notificação de Lançamento, instaura a fase litigiosa. Tais regras estão bem claras no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), art. 14.

A DRJ, órgão julgador de 1ª instância, não tomou conhecimento das razões materiais do impugnante, não analisando o mérito da questão, pois declarou que a impugnação fora apresentada fora do tempo.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Pelo que consta do processo e não é refutado pelo contribuinte em seu recurso, o Auto de Infração, bem como todos os outros documentos e Termos destes autos, foi encaminhado para o endereço informado por ele à Receita Federal, qual seja Rua Santos Dumont, nº 54, Centro, Taiobeiras/MG, tendo sido recebido em 20/12/2011, conforme Aviso de Recebimento cuja cópia está na folha 259.

Vale, então, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

A impugnação, que deve ser apresentada no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da Notificação, não foi conhecida pela DRJ, sob alegação de intempestividade. O art. 5º do Decreto 70.235/1972 disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Conforme explicado, o processo desenvolve-se em fases. A impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, que se compõe de duas instâncias administrativas.

Pelas colocações do Julgador de 1ª instância, aqui relatadas e que reputo corretas, o prazo para a apresentação da impugnação expirou em 19/01/2012, sendo que a mesma só foi encaminhada em 24/01/2012, conforme cópia do envelope que consta da folha 270, confirmada pela pesquisa no sítio eletrônico dos Correios, na folha 272, tendo a Unidade preparadora inclusiva lavrado “Termo de Revelia”. Transcrevo do Acórdão recorrido:

Conforme consta no AR de folha 259, o auto de infração foi entregue no domicílio do interessado em 20/12/2011 (terça feira). Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo teve início em 21/12/2011 (quarta feira), e final do prazo de trinta dias em 19/01/2012 (quinta feira). Ocorre que a impugnação foi apresentada apenas no dia 24/01/2012 (folha 271), quando, portanto, já havia expirado o prazo para fazê-lo. Notou que o próprio contribuinte confirma que o prazo final para apresentação da defesa ocorreu em 19/01/2012. O selo postal apresentado pelo requerente (folha 08 da impugnação) confirma a data da postagem da defesa na Agência dos Correios em Taiobeiras/MG no dia 24/01/2012.

Conforme Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta as normas do processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º *Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.*

§ 2º *Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

§ 3º *No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.*

§ 4º *Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.*

§ 5º *Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.*

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência. (grifei)

Entendo que a decisão da Justiça Federal, em sede de Mandado de Segurança cuja cópia não se encontra nestes autos, proferida em relação a outro contribuinte, não se aplica a este processo.

Em sede recursal, recorre-se da decisão de 1ª instância (art. 33, do PAF). Se não houve decisão sobre o mérito, não há o que se apreciar aqui, a menos que, não é o caso, o recurso tratasse expresamente da tempestividade da impugnação, questionando sobre o prazo de interposição da mesma e/ou as razões de decidir da DRJ, sobre esse aspecto.

Destaco que o lançamento pode ser revisto de ofício, nos termos e condições do art. 149 do CTN, mas essa revisão compete ao órgão da administração responsável pelo mesmo, no caso, a Unidade (Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB) competente para efetuá-lo, não a esta instância recursal.

Pelo exposto, considerando a impugnação apresentada intempestivamente, que não instaura a fase litigiosa do procedimento, e não tendo a (in)tempestividade sido questionada (art. 17 do PAF), **VOTO por não conhecer do Recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10670.722001/2011-31
Acórdão n.º **2801-003.957**

S2-TE01
Fl. 331

CÓPIA